



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 547

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.036

PROCESSO Nº 80.300

De autoria do Vereador **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para prever redes de proteção ou similares em condomínios residenciais verticais.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar 1021/2017, retirado na Sessão Ordinária de 11/07/2017, encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/09.

Em homenagem ao princípio da prova emprestada, juntamos cópia da resposta do Executivo acerca da análise negativa de seus órgãos técnicos da temática.

É o relatório.

PARECER:

O nobre autor propõe a alteração do Código de Obras e Edificações com o intuito de prever redes de proteção ou similares em condomínios residenciais verticais.

A resposta do Executivo a que nos reportamos, se opõe ao projeto justificando que tal proposta tornaria excessivamente burocrático o processo de entrega dos empreendimentos, e principalmente por haver normas próprias dos condomínios para a instalação e padronização de redes de proteção, para os moradores interessados nesse item de segurança.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à míngua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des.



CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

O objeto da proposta, sem dúvida, é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, o projeto se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria repita-se, é de natureza legislativa complementar, mesmo porque visa a alteração de uma norma legal local, situada no mesmo nível de hierarquia. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete

Júlia Arruda



Estagiária de Direito



Estagiária de Direito